

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2015, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 636, de 2015, de autoria do Senador Dário Berger tem por fim determinar que os produtos dietéticos sejam expostos à venda em gôndola específica dos estabelecimentos comerciais.

O art. 1º prevê que os produtos dietéticos devem ser expostos à venda em gôndola específica em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto defende que a proposição facilita sobremaneira o acesso das pessoas com diabetes aos produtos dietéticos “que usualmente consomem, reduzindo o tempo para que encontrem o produto desejado e, com isso, assegurem a sua compra”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, que emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, e a esta Comissão de



SF/17276.77931-04

transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela aprovação do projeto.

A oferta dos produtos dietéticos em local específico no estabelecimento comercial facilitará a busca por esses produtos por parte dos consumidores que dependem, para sua adequada nutrição, de alimentos para fins especiais. Assim, a proposição resulta em ganhos de escopo ao diminuir o deslocamento de pessoas que muitas vezes dependem de medidas que protejam a sua saúde.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1998, aprovou o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais, de acordo com o qual os alimentos para fins especiais são alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem

modificações no conteúdo de nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciadas e/ou opcionais, atendendo às necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas.

A classificação dos alimentos para fins especiais cujo termo “diet” pode ser utilizado inclui alimentos para dietas com restrição de nutrientes (carboidratos, gorduras, proteínas, sódio e outros alimentos destinados a fins específicos) e alimentos para ingestão controlada de nutrientes para controle do peso e para dietas de ingestão controlada de açúcares.

A medida beneficiará parcela significativa dos consumidores brasileiros, haja vista que estudos epidemiológicos apontam que cerca de dez por cento da população nacional sofre de diabetes em algum grau, para os quais se recomenda uma dieta com baixo teor de açúcar.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

